



PROTTEJA

SEGUROS, S.A.

Condições Gerais e Especiais
Maquinas E Equipamentos



INDICE

Condições Gerais Clausula Preliminar

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

- Pág.3 - CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES
- Pág.3 - CLÁUSULA 2.ª - OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO
- Pág.4 - CLÁUSULA 3.ª - COBERTURAS FACULTATIVAS
- Pág.4 - CLÁUSULA 4.ª - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL
- Pág.4 - CLÁUSULA 5.ª - PARTES NÃO SEGURÁVEIS
- Pág.4 - CLÁUSULA 6.ª - EXCLUSÕES

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

- Pág.5 - CLÁUSULA 7.ª - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO
- Pág.5 - CLÁUSULA 8.ª - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO
- Pág.6 - CLÁUSULA 9.ª - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO
- Pág.6 - CLÁUSULA 10.ª - AGRAVAMENTO DO RISCO
- Pág.6 - CLÁUSULA 11.ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

- Pág.6 - CLÁUSULA 12.ª - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS
- Pág.6 - CLÁUSULA 13.ª - COBERTURA
- Pág.6 - CLÁUSULA 14.ª - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS
- Pág.6 - CLÁUSULA 15.ª - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS
- Pág.7 - CLÁUSULA 16.ª - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

- Pág.7 - CLÁUSULA 17.ª - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS
- Pág.7 - CLÁUSULA 18.ª - DURAÇÃO
- Pág.7 - CLÁUSULA 19.ª - RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO
- Pág.7 - CLÁUSULA 20.ª - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BENS SEGUROS, OU DO INTERESSE SEGURO

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA SEGURADORA

- Pág.7 - CLÁUSULA 21.ª - CAPITAL SEGURO
- Pág.8 - CLÁUSULA 22.ª - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL
- Pág.8 - CLÁUSULA 23.ª - PLURALIDADE DE SEGUROS

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

- Pág.8 - CLÁUSULA 24.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO
- Pág.9 - CLÁUSULA 25.ª - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA SEGURADORA

DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

- Pág. 9 - CLÁUSULA 26.ª - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO
- Pág. 9 - CLÁUSULA 27.ª - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

- Pág. 9 - CLÁUSULA 28.ª - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO
- Pág. 10 - CLÁUSULA 29.ª - FRANQUIA
- Pág. 10 - CLÁUSULA 30.ª - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO
- Pág. 10 - CLÁUSULA 31.ª - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDORES
- Pág. 10 - CLÁUSULA 32.ª - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO
- Pág. 10 - CLÁUSULA 33.ª - SUB - ROGAÇÃO

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- Pág. 10 - CLÁUSULA 34.ª - BENS EM USUFRUTO
- Pág. 10 - CLÁUSULA 35.ª - BENS EM LEASING
- Pág. 10 - CLÁUSULA 36.ª - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS
- Pág. 11 - CLÁUSULA 37.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES
- Pág. 11 - CLÁUSULA 38.ª - REGIME DE CO-SEGURO
- Pág. 11 - CLÁUSULA 39.ª - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM
- Pág. 11 - CLÁUSULA 40.ª - FORO

CONDIÇÕES ESPECIAIS CLÁUSULA PRELIMINAR

- Pág. 13 - 01. MÁQUINA INSTALADAS EM PLATAFORMAS FLUTUANTES OU EMBRCAÇÕES
- Pág. 13 - 02. MÁQUINAS UTILIZADAS EM OBRAS SUBTERRÂNEAS E ESCAVAÇÃO DE TUNÉIS
- Pág. 13 - 03. DESPESAS COM SALVAMENTO
- Pág. 13 - 04. GREVES TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA
- Pág. 14 - 05. GRUAS TORRE
- Pág. 14 - 06. ACTOS DE VANDALISMO
- Pág. 14 - 07. RESPONSABILIDADE CIVIL LABORAÇÃO
- Pág. 16 - 08. ENCARGOS COM HORAS EXTRAORDINÁRIAS, TRABALHOS NOCTURNOS E TRANSPORTE



Atendimento

*Em caso de Sinistro ou sempre que necessite de
Informações, ligue: XXX-XXX-XXX*

CONDIÇÕES GERAIS CLÁUSULA PRELIMINAR

1 - Entre a Protteja Seguros, SA., adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro, que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2 - A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contêm, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio.

3 - As Condições Especiais prevêm regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4 - Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os avisos mencionados na cláusula 14ª.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **APOLICE**, conjunto de Condições e documentos que titulam e formalizam o contrato de seguro, celebrado entre a Seguradora e o Tomador do Seguro. Fazem parte integrante da Apólice as Condições Gerais, Especiais, Particulares, Propostas e demais elementos complementares que lhe serviram de base;
- b) **SEGURADORA**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do presente seguro de Máquinas Casco, que subscreve o presente contrato;
- c) **TOMADOR DO SEGURO**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **SEGURADO**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **BENEFICIÁRIO**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação da Seguradora por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f) **SINISTRO**, a verificação, total ou parcial, de qualquer evento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de desencadear o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- g) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da Seguradora;
- h) **BENS SEGUROS**, as máquinas e equipamentos expressamente identificados nas Condições Particulares;
- i) **CONDIÇÕES GERAIS**, Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- j) **CONDIÇÕES ESPECIAIS**, Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- k) **CONDIÇÕES PARTICULARES**, Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros;
- l) **PERDA TOTAL**, situação que se verifica quando o custo de reparação seja igual ou superior ao valor do bem seguro, imediatamente antes do sinistro;
- m) **PERDA PARCIAL**, situação que se verifica quando o custo de reparação for inferior ao valor venal da unidade danificada, imediatamente antes de ocorrer o sinistro;

n) **SALVADOS**, bens seguros que em consequência de um sinistro fiquem danificados, podendo o seu valor, após a verificação do sinistro, ser deduzido na indemnização a pagar;

o) **PRÉMIO**, valor pago pelo Tomador do Seguro à Protteja Seguros, SA., como contrapartida pelas coberturas contratadas no âmbito do contrato de seguro.

CLÁUSULA 2.ª – OBJECTO, GARANTIAS DO CONTRATO

- 1. O presente contrato tem por objecto as máquinas e equipamentos identificados como Bens Seguros.
- 2. A Seguradora nos termos do presente contrato garante, até ao limite do valor fixado nas condições Particulares, o pagamento de uma indemnização ao Segurado pelos danos materiais imprevistos sofridos pelos Bens Seguros, devidos a causa externa accidental, que os obrigue a reparações ou substituições, mesmo que parciais, antes de retomarem o funcionamento normal, e resultem directamente de:
 - a) Incêndio, queda de raio e explosão;
 - b) Elementos da natureza tais como tempestades, inundações, cheias, sismos e abatimento ou deslizamento de terrenos;
 - c) Furto, roubo ou sua tentativa, entendendo-se como tal, respectivamente:
 - I. A subtracção ou a apropriação ilegítima dos bens seguros através de actos violentos contra as pessoas que se encontrem no local de risco ou ainda através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física, ou pondo-as, por qualquer meio, na impossibilidade de resistir;
 - II. A subtracção ou a apropriação ilegítima dos bens, desde que os mesmos se encontrem em locais fechados ou de acesso restrito aos trabalhadores da obra e a prática do acto possa ser inequivocamente comprovada através de vestígios.
 - d) Desprendimento de terras, pedras ou rochas;
 - e) Queda, choque, colisão, capotamento ou descarrilamento;
 - f) Imperícia ou negligência ocasional de trabalhadores do Segurado ou que a serviço deste;
 - g) Qualquer outra causa externa não expressamente excluída no presente contrato.

CLÁUSULA 3.ª - COBERTURAS FACULTATIVAS

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento de um sobreprémio, o presente contrato poderá ainda garantir as coberturas previstas nas seguintes Condições Especiais:

01. Máquinas instaladas em plataformas flutuantes ou embarcações;
02. Máquinas utilizadas em obras subterrâneas e escavação de túneis;
03. Despesas com salvamento;
04. Greves e Tumultos;
05. Gruas Torre
06. Actos de Vandalismo
07. Responsabilidade Civil Laboração;
08. Encargos com Horas Extraordinárias, Trabalhos Nocturnos, e Transportes;

CLÁUSULA 4.ª - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Angola.
2. O presente contrato cobre os danos provocados por sinistros ocorridos no seu período de vigência, nos termos legais aplicáveis.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as garantias deste contrato são válidas apenas durante o período e local ou limites geográficos mencionados nas Condições Particulares, abrangendo os Bens Seguros durante:
 - a) A sua montagem e desmontagem, e enquanto estiverem a trabalhar ou em repouso no seu local de trabalho e, se desmontadas para limpeza ou revisão, também durante tais operações;
 - b) O seu transporte por terra, em veículos adequados do próprio segurado ou de Terceiros, operações de carga e descarga, desde que salvaguardadas os limites de carga e eficiente estiva dos bens.

CLÁUSULA 5.ª - PARTES NÃO SEGURÁVEIS

1. Ainda que façam parte dos Bens Seguros, este contrato não garante os danos em:
 - a) Ferramentas permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes e lâminas;
 - b) Partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, como sejam as superfícies para triturar ou fracturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores eléctricos, escovas, baterias, catalisadores, pneus e materiais refractários;
 - c) Produtos inerentes à laboração, designadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, líquidos refrigerantes, óleos e lubrificantes.

2. Os danos materiais sofridos pelas partes acima descritas serão, contudo, indemnizados quando resultem de sinistro garantido por este contrato, ocorrido noutras partes não excluídas de um Bem Seguro, ou a sua substituição seja necessária à reparação de danos garantidos nas mesmas.
3. No caso previsto no número anterior, a indemnização devida será calculada tendo em conta a depreciação sofrida pelo uso e grau de conservação que tais bens tenham, no momento imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

CLÁUSULA 6.ª - EXCLUSÕES

1. Excluem-se da garantia do seguro os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:
 - a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
 - b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos Bens Seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem de autoridade competente com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pelo presente contrato;
 - d) Actos de terrorismo, maliciosos ou de sabotagem;
 - e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - f) Actos ou omissões dolosas ou de manifesta negligência do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
 - g) Privação de uso dos Bens Seguros;
 - h) Falhas ou defeitos existentes nos Bens Seguros à data da celebração deste contrato que sejam ou devessem ser do conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos Bens Seguros, quer tais falhas ou defeitos tenham ou não sido comunicados a Seguradora;
 - i) Actos ou omissões pelos quais sejam legal ou contratualmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou empresas reparadoras dos Bens Seguros;
 - j) Sobrecargas intencionais, ensaios ou quaisquer experiências que envolvam condições anormais de trabalho, bem como os que resultem do uso dos Bens Seguros em fins diferentes daqueles para que foram construídos;

k) Continuação em uso de qualquer Bem Seguro depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por este contrato, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o normal funcionamento;

l) Explosão de caldeiras ou recipientes sujeitos à pressão de vapor ou outra pressão fluida, e a explosão de motores de combustão interna;

m) Furto facilitado por acto ou omissão do Segurado, bem como quaisquer perdas ou insuficiências descobertas no momento em que se faz ou confere um inventário físico, ou relação correspondente, salvo se tal inventário ou relação forem feitos para confirmar uma ocorrência por outra forma indemnizável;

n) Inobservância de requisitos legais para o manuseamento e laboração dos Bens Seguros.

2. Ficam também excluídos os danos:

a) Correspondentes a lucros cessantes ou perda semelhante;

b) Correspondentes a custos com reparações ou substituições devidas a uso ou desgastes normais, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a falta de uso ou acção progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;

c) Em veículos terrestres a motor, licenciados para transitar na via pública, excepto quando o seu uso esteja confinado ao local dos trabalhos onde sejam utilizados como instrumentos destes;

d) Em embarcações, plataformas flutuantes e em engenhos voadores.

3. Salvo convenção em contrário, ficam também excluídos os danos:

a) Devidos a imersão total ou parcial dos Bens Seguros causada pela acção de marés ou transbordamento do leito de rios;

b) Que resultem de avarias mecânicas ou eléctricas internas ou desarranjos, congelamento de líquidos refrigerantes ou de outros líquidos, lubrificação defeituosa, falta de óleo ou de líquido refrigerante. Contudo, se, como consequência de um destes factos, ocorrer acidente que produza danos externos por outra forma garantidos pelo contrato, tais danos consequenciais serão indemnizados.

4. Ficam ainda excluídos da garantia do seguro as perdas e danos causados por quaisquer factos previstos no âmbito das coberturas das Condições Especiais mencionadas na Cláusula 3.^a, salvo quando estas tenham sido expressamente contratadas.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 7.^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Seguradora para o efeito.

3. A Seguradora que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas da Seguradora, em especial quando são públicas e notórias.

4. A Seguradora, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 8.^a - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Seguradora ao Tomador do Seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de dois meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O Seguradora não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. A Seguradora tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Seguradora ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 9.^a - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 8.^a, a Seguradora pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
1. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
 2. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
 3. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) A Seguradora cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
 - b) A Seguradora, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 10.ª - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar a Seguradora todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Seguradora aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Seguradora pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução prevista na alínea b) do número anterior produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação da Seguradora.

CLÁUSULA 11.ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Seguradora:

- a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Seguradora não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 12.ª - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

CLÁUSULA 13.ª – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 14.ª - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a Seguradora deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Seguradora pode optar por não enviar o aviso

referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 15.ª - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 16.ª - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 17.ª - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na cláusula 14.ª.
2. Salvo convenção em contrário, o presente contrato produz efeitos a partir das 0 (zero) horas do dia seguinte ao da aceitação, pela Seguradora, da proposta efectuada pelo Tomador do Seguro.
3. O presente contrato tem-se por concluído nos termos propostos em caso de silêncio da Seguradora durante 14 dias contados da recepção de proposta do Tomador do Seguro feita em impresso da própria Seguradora, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que a Seguradora tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pela Seguradora.
4. O disposto no número anterior não é aplicável quando a Seguradora demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta efectuada.

CLÁUSULA 18.ª - DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

CLÁUSULA 19.ª - RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante aviso registado à outra parte, com antecipação de pelo menos 30 dias.
2. A Seguradora pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato será igual respectivamente a 75% ou 50% do prémio total correspondente ao período não decorrido, consoante a iniciativa da resolução tenha sido da seguradora ou do Tomador de seguro, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Seguradora deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A resolução prevista nos números anteriores produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação.
7. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 da presente cláusula.
8. O contrato, considera-se nulo se, aquando da sua aceitação, haja cessado o risco ou se tenha verificado um sinistro:
 - a) No primeiro caso, a seguradora não tem direito ao prémio, enquanto que no segundo caso não é obrigatório a indemnizar o segurado, mas tem direito ao prémio;

CLÁUSULA 20.ª - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BENS SEGUROS, OU DO INTERESSE SEGURO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade de Bens Seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, a obrigação da Seguradora para com o novo

proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2. Se a transmissão da propriedade de Bens Seguros ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade da Seguradora subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. No caso falência ou insolvência do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa falida, pelo prazo de sessenta dias. Decorrido este prazo o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção entre as partes em contrário. Presume-se que a declaração de insolvência ou falência constitui factor de agravamento de risco.

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA SEGURADORA
CLÁUSULA 21.ª - CAPITAL SEGURO

1. O valor do capital seguro, mencionado nas Condições Particulares, para cada Bem Seguro ou grupo de Bens Seguros e no seu todo, corresponde ao limite máximo da responsabilidade da Seguradora por cada sinistro e para cada período completo de vigência do contrato.
2. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa aos Bens Seguros, ao disposto nos números seguintes.
3. O valor do capital seguro deverá corresponder, tanto à data de celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, ao valor de substituição dos Bens Seguros por outros novos, com idênticas características, capacidade e rendimento, incluindo despesas com fretes, montagem, impostos (excepto o Imposto Sobre Valor Acrescentado quando este for dedutível pelo Segurado) e direitos alfandegários, quando os haja.
4. Eventuais descontos ou preços reduzidos de que o Segurado tenha beneficiado não serão considerados no apuramento dos valores mencionados nesta cláusula.
5. A designação dos Bens Seguros e respectivas quantias indicadas no contrato não implicam reconhecimento, por parte da Seguradora, da sua existência ou valor que lhes é atribuído.

CLÁUSULA 22.ª - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos n.ºs 3 e 4 da cláusula anterior, a Seguradora só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Seguradora.

2. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.ºs 3 e 4 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pela Seguradora não ultrapassa o valor que esse capital teria se tivesse sido calculado de acordo com essa disposição.
3. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
4. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 23.ª - PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por várias Seguradoras, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância a Seguradora, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Seguradora da respectiva prestação.
3. O Tomador de seguro não pode, sob pena de nulidade, fazer segurar pelo mesmo tempo e risco, objecto já seguro pelo seu inteiro valor, excepto se a existência de vários seguros sobre o mesmo objecto constituírem garantias complementares, devendo observar-se as seguintes opções:
 - a) Os diversos seguros actuarão segundo a ordem de datas de início da produção dos efeitos, aplicando-se o disposto no artigo 433º do Código comercial;
 - b) Os contratos funcionarão proporcionalmente ao capital seguro em cada um dos contratos, aplicando-se «parágrafo 2º» do Artigo 433º do Código Comercial;
 - c) Em caso algum a contratação de vários seguros poderá significar a existência de sobresseguro.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 24.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, a Seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem,

na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora, seja a guarda e conservação dos salvados;

- c) A prestar a Seguradora as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
 - e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:
- a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos Bens Seguros;
 - b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
 - c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;
 - f) Apresentarem logo que tenham conhecimento, queixa às autoridades competentes em caso de furto, roubo ou outros actos dolosos;
 - g) Avisarem a Seguradora logo que possível, da recuperação de todo ou parte dos Bens Seguros furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça. Se os bens forem recuperados antes do pagamento da indemnização o Segurado tomará posse dos mesmos e a Seguradora só será obrigado a pagar as deteriorações eventualmente havidas. Se recuperados depois de feita a liquidação do sinistro, a Seguradora torna-se proprietário dos bens, na proporção da indemnização que tiver suportado, podendo cedê-los ao Segurado contra reembolso da indemnização liquidada.
3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
- a) A redução da prestação da Seguradora atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for dolosa e tiver determinado dano significativo para a Seguradora.

4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Seguradora tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.
6. Feita a comunicação a Seguradora nas condições previstas nesta cláusula e se as circunstâncias o impuserem, o Segurado pode iniciar as reparações indispensáveis à prossecução da actividade dos Bens Seguros, desde que as mesmas não prejudiquem no essencial ou tornem impossível a posterior constatação dos danos pelos representantes da Seguradora. Se a vistoria dos bens sinistrados não for marcada no prazo de 8 dias subsequentes à participação escrita da ocorrência, o Segurado poderá proceder às reparações devidas. Em ambos os casos previstos o Segurado deverá conservar as partes danificadas ou substituídas para posterior exame pelos representantes da Seguradora.

CLÁUSULA 25.ª - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA SEGURADORA DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. A Seguradora paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Seguradora antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pela Seguradora nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas da Seguradora ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pela Seguradora nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas da Seguradora ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 26.ª - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1. A Seguradora pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os Bens Seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas. 2- A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir

o uso da faculdade mencionada, confere a Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 20.^a.

CLÁUSULA 27.^a - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável a Seguradora, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.
4. Salvo estipulação do dever de confidencialidade nas Condições Particulares, a Seguradora deve comunicar aos Terceiros com direitos ressaltados no contrato e Beneficiários do seguro com designação irrevogável, que se encontrem identificados na Apólice, as alterações contratuais que os possam prejudicar, se a natureza do contrato ou a modificação não se opuser.

CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 28.^a - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos Bens Seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o Segurado e a Seguradora, ainda que o contrato produza efeitos a favor de Terceiro, observando - se, para o efeito, os critérios estabelecidos no n.ºs 3 e 4 da cláusula 21.^a para a determinação do capital seguro.
2. As indemnizações devidas serão liquidadas na base de facturas válidas, documentação comprovativa e justificativa, conforme possa ser requerido, de que as perdas ou danos reclamados se encontram abrangidos pelas garantias do contrato.
3. Sendo impossível obter quaisquer peças ou órgãos, a Seguradora cumprirá as suas obrigações pagando ao Segurado o valor constante da última lista de peças do respectivo fabricante ou fornecedor.
4. **No apuramento da indemnização devida não serão considerados os custos:**

- a) **Cuja natureza e valor não tenham sido incluídos na determinação do capital seguro;**
- b) **Adicionais com modificações ou melhorias levadas a efeito por altura da reparação do sinistro;**
- c) **Adicionais com reparações provisórias ou incompletas que não façam parte da reparação definitiva e aumentem o custo final desta.**

5. Também só quando expressamente acordado e até ao limite para tal fixado nas Condições Particulares, serão liquidadas quaisquer despesas com trabalhos em horas extraordinárias, trabalho nocturno, aos Domingos e feriados, bem como com fretes por via aérea ou especiais.

6. A avaliação dos prejuízos resultantes de perdas ou danos cobertos por este contrato, será feita da seguinte forma:

a) Havendo lugar a reparação, os prejuízos corresponderão aos custos necessários, na data do sinistro, para reposição do Bem Seguro danificado, em condições de funcionamento similares às que tinha imediatamente antes da ocorrência dos danos, incluindo as despesas normais decorrentes dos trabalhos de desmontagem e remontagem necessários às reparações, assim como os encargos com fretes normais, direitos alfandegários e impostos, se incorridos e desde que abrangidos pelo valor seguro. Se as reparações forem efectuadas em oficinas do Segurado, o valor dos prejuízos corresponderá ao custo dos materiais e da mão-de-obra despendidos para o efeito mais uma percentagem para cobrir os seus gastos administrativos efectivos;

b) Se o custo da reparação calculado como acima previsto for igual ou superior ao valor actual do Bem Seguro, imediatamente antes da ocorrência dos danos, a determinação dos prejuízos será feita na forma no n.º 2 da Cláusula 5.^a estabelecida na alínea seguinte;

c) No caso de destruição total de um Bem Seguro, os prejuízos corresponderão ao Valor Actual desse bem, imediatamente antes da ocorrência dos danos. Entende-se por Valor Actual o valor de substituição em novo, por outro com idênticas características, capacidade e rendimento, incluindo as despesas com fretes, montagem e impostos, deduzido do valor correspondente à depreciação natural sofrida pelo bem. Ao valor assim calculado acrescerá o custo normal com a remoção do bem danificado sem ultrapassar 10 % do valor seguro para o mesmo;

d) Ao valor dos prejuízos avaliados como se determina na alínea anterior será abatido o de quaisquer salvados. A diferença representará a indemnização devida pela Seguradora ao Segurado, a qual ficará, se for caso disso, sujeita ao disposto na Cláusula 22.^a e à dedução da Franquia convencionada nas Condições Particulares;

e) A Seguradora, em caso algum, reconhece ao Segurado, o direito de abandono de quaisquer salvados.

CLÁUSULA 29.^a – FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, as partes contratantes podem estipular uma quantia certa ou

percentagem de valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e cujo montante deve estar discriminado nas Condições Particulares.

2. O disposto no número anterior não é oponível a terceiros

CLÁUSULA 30.^a - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. a Seguradora pode optar por pagar a indemnização em dinheiro ou substituir, repor, reparar ou reconstruir os Bens Seguros, destruídos ou danificados.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar a Seguradora, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

CLÁUSULA 31.^a - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrato ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 32.^a - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

CLÁUSULA 33.^a - SUB – ROGAÇÃO

1. A Seguradora que tiver pago a indemnização fica sub - rogado, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro.
2. O disposto no anterior não é aplicável:
 - a) Contra o Segurado se este responde pelo Terceiro responsável, nos termos da lei;
 - b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes Terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 34.^a - BENS EM USUFRUTO

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, sendo os Bens Seguros objecto de usufruto, o presente contrato considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que apenas um deles o tenha contratado, sendo a indemnização resultante de sinistro paga contra a entrega de recibo assinado por ambos.

CLÁUSULA 35.^a - BENS EM LEASING

1. Sendo os Bens Seguros objecto de contrato de locação financeira, considera-se, para efeitos do presente contrato, que o locador tem a qualidade de entidade credora.
2. O regime previsto na cláusula anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos Bens Seguros objecto de contrato de locação financeira.

CLÁUSULA 36.^a - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Seguradora, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Seguradora, o mediador de seguros ao qual a Seguradora tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que a Seguradora tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 37.^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social da Seguradora ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Seguradora não estabelecido em Angola, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registro duradouro.

4. A Seguradora só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.

CLAUSULA 38ª. - REGIME DE CO-SEGURO

Sendo o presente Contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Co-Seguro.

CLÁUSULA 39.ª - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a lei aplicável a este contrato é a lei angolana.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Seguradora identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Supervisão de Seguros de Angola (www.iss.gv.ao).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 40.ª – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Proteja Seguros, S.A.

NIF: 5417166103 **Capital Social:** AOA1.000.000.000,00 (1 Bilião de Kwanzas)
Nº de Registo Comercial: Nº 0037-11/110110 **Certificado de Licença:** Nº13/ISS/MF/12
Morada: Rua José Pedro Tuca, Nº32, Bairro dos Coqueiros, Luanda, Angola
Contactos: +244 933100149/+244914475082 **Email:** geral@protejaseguros.co.ao
Web: www.protejaseguros.co.ao